



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 330/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 193
EM 9/10 DE 2018 PÁGINA(S) 28


Secretaria das Sessões

Ementa: Tomada de Contas Anual da Administração Regional do Guará – RA X, referente ao exercício de 2012. Contas julgadas irregulares, sem imputação de débito. Aplicação de multa aos responsáveis. Interposição de Recurso de Reconsideração. Provimento Parcial. Exclusão de parte das irregularidades e subsistência das demais. Julgamento irregular das contas. Aplicação de Multa.

Processo TCDF n. 19.543/2013 (2 volumes).

Nomes: Carlos Nogueira da Costa, Administrador Regional, no período de 1º.1 a 30.12.12 e João Carlos Alves de Oliveira, Diretor de Administração Geral, nos períodos de 1º.1 a 7.2, 18.2 a 9.12 e 30.12 a 31.12.12.

Órgão/Entidade: Administração Regional do Guará – RA X.

Relator-Recursal: Conselheiro Márcio Michel.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: subitens 2.3 – Irregularidades observadas em inspeções às obras realizadas pela unidade (inexecução parcial dos serviços contratados; substituição de materiais da obra por outros com características inferiores, sem a correspondente glosa dos valores; pagamento por serviços não executados); 3.1 – Recebimento indevido de indenização de transporte; e 4.13 – Ausência de comprovação de interesse público na contratação de bandas, todos do Relatório de Auditoria nº 15/2015 – DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, assim como as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator-Recursal deste feito, em:

- I. com fundamento no art. 17, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 205 do RITCDF, **julgar irregulares** as contas em apreço, em face das falhas mencionadas;
- II. **aplicar** aos responsáveis, nos termos do art. 57, I, c/c art. 20 da Lei Complementar nº 01/1994, multa individual no valor de R\$ 1.739,12 (mil, setecentos e trinta e nove reais e doze centavos);
- III. nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 1/1994 c/c art. 211 do RITCDF, **fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, que deverá ser atualizada monetariamente, conforme dispõe a Lei Complementar nº 435/2001;

IV. autorizar, desde logo, a cobrança do débito, em consonância com o art. 29 da Lei Complementar n.º 1/1994, caso a medida prevista no item III não produza o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária nº 5075, de 27 de setembro de 2018.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.


Presidiu a sessão, durante o julgamento deste processo, o Vice-Presidente, Conselheiro Paulo Tadeu.



PAULO TADEU VALE DA SILVA
Vice-Presidente



MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator



CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte